

**Data de Disponibilização:** 21/1/2013

**Tribunal:** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - COORDENADORIA DA 8ª TURMA

**Página:** 00316

**Publicação:** DESPACHOS/DECISOES AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075811-78.2012.4.01.0000/DF (d) Processo Orig.: 0054093-10.2012.4.01.3400

**RELATOR :** DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA **RELATOR CONVOCADO :** JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIAO REIS

**AGRAVANTE :** ODAIR MAZAROSKI

**ADVOGADO :** MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** **AUGUSTO FAUVEL DE MORAES**

**AGRAVADO :** FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR :** LUIZ FERNANDO JUCA FILHO D E C I S A O

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ODAIR MAZAROSKI, de decisão que, nos autos da Ação Ordinária n. 54093-10.2012.4.01.3400 (Subseção Judiciária do Distrito Federal), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desembarco aduaneiro sem pagamento do IPI em importação realizada por pessoa física para uso próprio. Sustenta o agravante, em resumo, que é pacífica a jurisprudência desta Corte, bem como do STF e do STJ "no sentido de que o consumidor, pessoa física, não pode ser contribuinte de IPI incidente na importação pelo fato de ele não poder fazer crédito na operação em questão. Requer, pois, que seja deferida a tutela antecipada, a fim de*

*autoridade competente a suspensão da exigibilidade do IPI na importação realizada, até o trânsito em julgado da ação, suspendendo assim a exigibilidade do IPI na referida importação, e autorizando o desembarco aduaneiro por pessoa física (agravante) sem pagamento do IPI. Decido. Vislumbro relevância nos fundamentos apresentados pela agravante a justificativa atribuída o de imediato efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, a jurisprudência se mostra pacífica em relação à questão da não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Nesse sentido:*

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente: Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 501773, Eros Grau, STF) TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEL IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos do decidido pelo eg. STF, nos autos do RE-AgR 255090, não incide IPI sobre importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Aplicabilidade do Princípio da não-cumulatividade. (STF, RE-AGR 255090, MINI STRO AYRES BRITTO, 2ª TURMA, 2408.2010). 2. A colenda Setima Turma desta Corte, também já se posicionou no sentido da jurisprudência da Corte Máxima, ou seja, "Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária" (in AMS 0027164-69.2010.4.01.3800/MG). 3. Requisitos da liminar deferida presentes 4 Agravo regimental não provido (AGA 0060251-33.2011.4.01.0000, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Setima Turma, e-DJF1 de 09/03/2012, p. 390.) TRIBUTÁRIO - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEL IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária. 2. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de fevereiro de 2012, para publicação do acordo. (AG 0075624-07.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Setima Turma, e-DJF1 de 09/03/2012, p. 395) TRIBUTÁRIO - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEL IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - AGRAVO PROVIDO. 1. Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e

nao empresaria. 2. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo de instrumento provido. 4. Pecas liberadas pela Relatora, em Brasilia, 14 de fevereiro de 2012, para publicacao do acordo. (AG 0074308-56.2011.4.01.0000/MG, Juiza Federal Monica Neves Aguiar da Silva, TRF1 - Setima Turma, e-DJF1 de 24/02/2012, p. 473.) Ante o exposto, dou provimento ao agravo, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, para afastar a incidencia do IPI sobre o veiculo importado objeto do recurso Comunique-se ao juizo de *origem*. Intime-se. Publique-se. Apos o transito em julgado, arquivem-se. Brasilia (DF), **16 de janeiro de 2013**. Juiz Federal CLODOMIR SEBASTIAO REIS Relator Convocado